

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**SAMUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO OVERRULING E  
DISTINGUISHING NA SEGURANÇA JURÍDICA**

São Luís

2021

**SAMUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO OVERRULING E  
DISTINGUISHING NA SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira

São Luís  
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Samuel da Conceição

As consequências da aplicação do Overruling e Distinguish na Segurança Jurídica. / Samuel da Conceição Santos. — São Luís, 2021.

52 f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2021.

I. Segurança jurídica. 2. Overruling - Distinguishing. 3.  
Precedentes. 4. Estabilidade - Uniformidade. I. Título.

CDU 347.91/.95

**SAMUEL DA CONCEIÇÃO SANTOS**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO OVERRULING E  
DISTINGUISH NA SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/ 06/2021

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira** (Orientador)  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Paulo Renato Mendes de Sousa**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Rafael Moreira Lima Sauaia**  
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À minha mãe, que nunca desistiu de mim e me incentivou a nunca desistir em tempos sombrios, e àqueles que sempre duvidaram que eu conseguiria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me dado força para a conclusão deste trabalho, pois foi graças a ele que foi possível suportar as noites sem dormir e os dias sem trabalhar, travando uma luta constante para a finalização desta monografia, agradeço a minha mãe que esteve comigo durante todo o processo de construção do trabalho, me incentivando dando forças nas inúmeras vezes que pensei em desistir, agradeço à minha gerente geral, Roselia Pereira que em um momento onde eu me encontrava sem meio para a produção deste trabalho, não pensou duas e viabilizou a concretização de mais um passo em minha vida, agradeço ao professor Carlos Anderson, que me conduziu pelo vasto caminho dos precedentes, e por fim, agradeço aos meus amigos, Brendow e Ítalo, que suportaram as minhas lamúrias e ajudaram na correção de pontos importantes deste trabalho.

*[...] cada ato legislativo ou da vontade diretiva ou normativa, deve também e especialmente ser avaliado objetivamente, em virtude das consequências fatuais que poderá acarretar; (...) qualquer indivíduo que prescindir de uma vontade coletiva e não procure criá-la, ampliá-la, reforçá-la, organizá-la é simplesmente um desorientador, um “profeta desarmado”, um fogo-fátuo.*

*Gramsci*

## RESUMO

O presente estudo aborda os elementos que compõem o sistema de precedentes e a segurança jurídica, verificando os impactos das técnicas de *Overruling* e *Distinguishing* sobre ela, e para tanto foi necessário perpassar pela origem dos principais sistemas jurídicos, *common law* e *civil law*, elencando suas características e sua presença no direito brasileiro, assim como a evolução deste com o aumento da complexidade das relações sociais e conseqüentemente dos casos concretos, ainda foi necessário para melhor entender a segurança jurídica elencar as premissas que a compõe, juntamente com a *Ratio decidendi* dos precedentes, além do mais, apresenta-se as técnicas *Distinguishing* e *Overruling*, que a partir da aplicação do artigo 489, §1º e 926 do CPC/2015, servem para dar dinamismo à utilização ao sistema de precedentes, reforçando a segurança jurídica no direito brasileiro e obrigar aos tribunais que mantenham as suas jurisprudências uniformizadas, estáveis, íntegras e coesas, também foi abordada a técnica de *signaling*, que se apresenta como um farol para anunciar a revogação de um precedente, o autor do presente estudo acredita que essas técnicas é um mal necessário para o sistema jurídico brasileiro, pois ao passo que dão dinamismo ao direito, o abuso delas pode gerar precedentes teratológicos e até mesmo abalar a segurança jurídica, tornando o judiciário uma loteria de decisões.

**Palavras-chave:** Precedentes. Segurança jurídica. Overruling. Distinguishing. Estabilidade. Uniformidade. Coerência. Integridade.

## ABSTRACT

This study addresses the elements that make up the precedent system and legal certainty, verifying the impacts of precedent techniques, Overruling and Distinguishing, and for that it was necessary to go through the origin of the main legal systems, common law and civil law, listing its characteristics and its presence in Brazilian law, as well as its evolution with the increase in the complexity of social relations and consequently the concrete cases, it was still necessary to better understand the legal security to list as premises that compose it, together with a *ratio decidendi* of precedents, in addition to, it presents itself as Distinguishing and Overruling techniques, which, based on the application of article 489, §1 and 926 of the CPC / 2015, serve to give dynamism to the use of the precedents system, strengthening legal certainty in Brazilian law and oblige the courts that comply with their uniform, stable, intact and cohesive jurisprudence, the Signaling technique was also addressed, which presents itself as a beacon to announce the repeal of a precedent, the author of this study believes that these techniques are a necessary evil for the legal system, because while they give dynamism to the law, their abuse can generate teratological precedents and even undermine legal security, making the judiciary a lottery of decisions.

Keywords: Precedents. Legal certainty. Overruling. Distinguishing. Stability. Uniformity. Coherence. Integrity.

## Sumário

1- INTRODUÇÃO	10
2. INTRODUÇÃO AO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL	13
2.1 - Common law x Civil law	14
2.2 Segurança jurídica	19
2.3 Dever de motivação das decisões judiciais e o art. 926 do CPC/2015	24
3. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA	28
3.1 Estabilidade	29
3.2 Integridade	31
3.3 Coerência	32
4. RATIO DECIDENDI, OVERRULING, DISTINGUISHING, SIGNALING	36
4.1 Ratio decidendi	37
4.2 Overruling	38
4.4 Distinguishing	41
4.5 Signaling	44
5 - CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

## 1 INTRODUÇÃO

O *common law* e o *civil law*, são dois sistemas jurídicos aparentemente opostos, pois enquanto um se baseia nos costumes, nas decisões geradoras de precedentes e na liberdade criativa do juiz, o outro é mais restrito se embasando no ordenamento positivado, na norma escrita e estática.

Contudo a sociedade evoluiu, surgindo o fenômeno da globalização e contribuindo para o aumento da complexidade nas relações jurídicas, essa aproximação entre o mundo permitiu que esses dois sistemas começassem a se associar um ao outro e quanto a complexidade das relações jurídicas que se formaram com a evolução social, tanto apenas o *civil law*, quanto o *common law* mostraram-se insuficientes para resolver os caso concretos/complexos que se apresentavam, assim ficando cada dia mais comum países de tradição *common law* fazerem uso de elementos do *civil law* e vice-versa, é o caso do Brasil que vem sofrendo uma “*Commonlawlização*” de seu sistema jurídico, internalizando cada vez mais em seu ordenamento a figura do precedente.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e os doutrinadores vêm reforçando a ideia do uso consciente dos precedentes judiciais com o objetivo de fortalecer ainda mais o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que a aplicação pura da lei pode abalar esse princípio por conta da variabilidade de aplicações da norma jurídica, ainda é comum encontrar decisões conflitantes para casos concreto semelhantes que possuem as mesmas circunstâncias fáticas, decididos de formas distintas.

Essas decisões que destoam dos precedentes já estabelecidos, ignoram a estabilidade, coerência e integridade, elementos que fazem parte da segurança jurídica e tornam o direito previsível, evitando que ele se torne uma loteria de decisões judiciais.

Um dos elementos centrais da segurança jurídica é a estabilidade da decisão judicial, no entanto esse elemento não deve ser sinônimo de engessamento do direito, tendo em vista que ele sofre e causa mudanças na sociedade, sendo sujeito ativo e passivo ao mesmo tempo, e para se adaptar a essas mudanças sociais o

sistema de precedentes usa duas técnicas importantes, *Overruling* e *Distinguishing*, a primeira permite a revogação de um precedente tendo em vista não ser mais cabível no contexto social vigente e a segunda visa a distinção entre precedente e o caso concreto com o objetivo de determinar a aplicação ou não do precedente ao caso em questão.

Nos casos das revogações, os tribunais utilizam o *Signaling*, sinalizando quando o precedente cairá em desuso, fomentando o debate sobre o precedente que irá ser revogado.

No segundo capítulo, será tratado da introdução ao sistema de precedentes, sendo discutido inicialmente sobre a contextualização histórica do surgimento do *common law* e *civil law* e como esses dois sistemas se aproximaram e influenciaram as relações no judiciário brasileiro, logo depois se irá discorrer sobre a segurança jurídica e seus elementos, sobre a sua importância para o ordenamento jurídico e para a credibilidade do direito.

O Dever de motivação das decisões judiciais encampado no artigo pelo artigo 926 do CPC/2015 será tratado na seção seguinte, mostrando a importância desse dispositivo no ordenamento jurídico, pois além de proteger a *Ratio decidendi*, ele também está diretamente ligado à segurança jurídica, obrigando que os tribunais mantenham suas jurisprudências uniformizadas, íntegras, estáveis e coerentes, devendo o tribunal se atentar para as circunstâncias fáticas dos precedentes.

No terceiro capítulo são resgatadas as premissas bases da segurança jurídica que devem ser seguidas, pois caso contrário abalaria todo o sistema jurídico o tornando uma loteria o qual o jurisdicionado viveria a horrível ideia de instabilidade, fazendo com que aqueles descontentes com suas decisões, verificando essa falta de coerência, sempre irão buscaram decisões que aprouverem.

No quarto capítulo serão tratados três elementos centrais deste trabalho, *Overruling*, *Distinguishing* e *Signaling*, técnicas de precedente que se não usadas da forma correta podem causar insegurança jurídica e incertezas,

Com base nestas questões, a presente pesquisa delimita como objetivo geral o estudo da teoria dos precedentes no Brasil a partir de pesquisa bibliográfica, enquanto como objetivos específicos busca analisar os componentes da segurança jurídica e dos precedentes, bem como examinando em que medida o *Overruling*, o

*Distinguishing* e o *Signaling* afetariam o sistema de precedentes e a segurança jurídica.

Para a execução desta monografia, aplicou-se o método de abordagem dedutivo, porque se parte do geral ao particular, visando explicitar o conteúdo das premissas, sendo primeiramente apresentadas as considerações gerais acerca da aproximação das tradições jurídicas de *common law* e *civil law* e dos componentes do sistema de precedentes e da segurança jurídica, verificando os impactos das técnicas de revogação, distinção e sinalização dos precedentes.

O presente trabalho foi baseado em um arcabouço argumentativo onde foi realizada uma vasta pesquisa bibliográfica englobando desde artigos a doutrinas que tratam sobre o tema.

## 2. INTRODUÇÃO AO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL

São novos tempos, que requerem um novo pensamento sobre a forma de aplicabilidade do direito, a aplicação unicamente positivista passou a ser insuficiente perante as inúmeras mudanças, não sendo mais possível garantir a segurança jurídica apenas com o *Common Law* ou *Civil Law* e cada vez mais países de que adotam apenas um, ou outro desses sistemas jurídicos, vêm mesclando sua utilização (NOGUEIRA, 2015).

O capítulo inicialmente fará um breve passeio sobre a história do surgimento do *Common Law* e *Civil Law*, abordando sua evolução e particularidades, será verificado também o dever de motivação estabelecido no código de processo civil de 2015, essa abordagem se faz necessária tendo em vista os problemas que podem ser causados por uma fundamentação rasa de uma decisão, em virtude desse risco o CPC/2015 em seu artigo 926, buscou positivar a obrigatoriedade da devida motivação das decisões judiciais.

Desde março 2015, com o novo Código de Processo Civil, o Brasil passou a flertar oficialmente com o *Common Law*, mesmo tendo suas raízes fincadas no *Civil Law*, seguidor da tradição Romano-Germânica, o Brasil tem ou pelos tinha a lei escrita como sua principal fonte do direito, não permitindo, por conta da separação dos poderes a inserção de uma das principais ideias do *Common Law*, o juiz criador do direito, assim sendo, reforçando a figura do juiz boca da lei, no entanto com a publicação do CPC/2015 houve a aproximação *Common Law*, sistemas Anglo-Saxão *que* tem como sua principal fonte do direito os costumes, sendo a sociedade sujeito agente e paciente na construção desse modelo de direito que contém em sua realidade o juiz criador do direito como uma das peças fundamentais, conseqüentemente apresentando um forte sistema de precedentes, no entanto, tal sistema ainda é pouco familiarizado com o judiciário brasileiro em comparação com os britânicos, por exemplo, sendo uma das novas formas de dizer o direito estranha ao judiciário brasileiro.

Vale lembrar que o positivismo jurídico foi essencial para a aplicação da letra fria da lei, no entanto, esbarrou em sérios problemas, não acompanhando a evolução social tendo em vista que não têm em suas bases a cultura da social e não considera as peculiaridades dos casos concretos. Esse sistema foi fortemente

abalado e criticado por diversos doutrinadores. A evolução do direito acompanha a evolução social, ambos influenciando um ao outro, a sociedade é refletida no direito, e este reflete os interesses sociais de acordo com a época histórica.

O capítulo ainda abordará a inserção do sistema de precedentes do *Common Law* no sistema jurídico brasileiro, fazendo uma breve contextualização histórica da adoção do sistema jurídico Anglo-Saxão pelo Brasil e quais seus benefícios no sistema processual nacional.

## 2.1 - *Common law x Civil law*

Por muito tempo o direito inglês foi avesso ao sistema Romano-Germânico, sua essência deriva da história, diferente do direito francês, que tem sua essência no *Civil Law*, com o caráter racional e lógico, o direito inglês tem como natureza o *Common Law*, pondo em evidência seu caráter tradicional (DAVID, 2002).

Fazendo um percurso histórico, o direito francês e o inglês tiveram que se adaptar às mesmas situações impostas pelas mudanças na sociedade que estar em constante transformação, as revoluções sociais foram e são importantíssimas para o desenvolvimento do direito. A formação do *Common Law* tem seu início com a conquista normanda sobre a Inglaterra em 1066, depois dessa fase, acaba a época tribal e começa o feudalismo, com isso ocorre a instalação de um estatuto que proibia qualquer subenfeudação, essa medida visava criar uma nuvem de dependência dos senhores com o rei (DAVID, 2002).

O *Common Law* passou por um longo período de evolução, sendo inicialmente local, um direito balizado pela vontade e em contraposição os feudos tiveram que se organizar militarmente para fazer frente aos ditames reais, nessa esteira começa a aparecer o *Comune Ley* que posteriormente viria a ser *Common Law*. Os Tribunais Reais de Justiça que se tornaram os tribunais de *Westminster* após ganhar competência universal, tiveram um papel importante nesse processo, pois foram responsáveis por elaborar um direito comum a toda a Inglaterra (DAVID, 2002).

Esse foi um período onde o *Common Law* tinha apreço pelo formalismo, as ações tinham procedimentos próprios que houvesse sua admissão nos tribunais

reais, na maioria das vezes não havia nem preocupação sobre o conteúdo das decisões, o que se verifica é que foi um período o qual o processo tinha grande importância e isso perdurou até meados do século XIV, onde a atenção dos juristas daquela época era concentrada nos mais diversos processos formais, aos mais variados *writs*, no entanto essa carga formalista não era bem vista por todos, pois algum dos recursos enviados ao tribunal não tinha respostas, eram descartados por não atenderem o alto nível de formalismo e ainda não possuíam contraditório e, em contrapartida decorre corrente dessa desídia do tribunal os recursos enviados ao rei aumentaram vertiginosamente (ROSSI, 2015).

Esse foi o momento do início do desenvolvimento do *equity*, uma jurisdição atribuída do rei ao chanceler, dessa maneira ele começou a exercer um papel de barreira a esses inúmeros recursos, antes desses *writs* chegarem ao rei, eram avaliados pelo chanceler e caso fossem legítimos eram encaminhados à majestade que os julgavam de acordo com a moral e os princípios, é notório então que o *equity*, sistema ainda jovem e que não se prendia tanto ao formalismo, era mais favorável àqueles que queriam uma resposta judicial do que o *Common Law*, com sua carga exacerbada de formalismo e naturalmente por *equity* ter uma resposta mais rápida e a sua análise ser mais simples, às pessoas o buscavam mais, porém a existência de dois sistemas acabou gerando decisões conflitantes e abalando a segurança jurídica (ROSSI, 2015).

Essa divergência entre decisões provocou o surgimento que outro sistema jurídico, o *judicature act*, que juntou os dois anteriores, a jurisdição de ambos, tribunais de *Westminster* e *Equity* continuaram vigentes e sendo administradas pelos mesmos tribunais, no entanto a preferência era do *equity* nos casos em que havia conflitos, a junção permitiu um caráter instrumentalista, considerando que as ações não seriam mais inadmitidas por conta de jurisdição incorreta e seriam simplesmente adequadas, permitindo a admissão. Essa adequação dos sistemas jurídicos foi muito relevante, tendo em vista que a reorganização do judiciário da época contribuiu para a sua credibilidade e evolução, prevalecendo a cultura dos precedentes em detrimento da lei. (ROSSI, 2015).

A globalização foi/é um fator especial que contribuiu para a aproximação de todo o mundo, e não foi diferente com os sistemas jurídicos, o *Civil law* passou a conversar com a *Common Law* onde ambos começaram a influenciar um ao outro, essa interação entre os dois sistemas começou a influenciar o direito brasileiro que

possui o sistema jurídico baseado no *Civil Law*, tendo como resultado dessa mistura o destaque e a importância das jurisprudências, vale ressaltar que com essa aproximação surgiram entusiastas aderentes a correntes jurídicas que valorizam função criadora do juiz, característica essa típica do *Common Law* (PORTO, 2006).

O sistema do *Common Law* não tem como característica principal a escrita, tendo os juízes que formular decisões para aos casos concretos, o direito inglês tem como principal fonte os costumes e a conduta social, verificando desde a sua formação uma tendência para ser um sistema de *Case Law*, apesar de não haver naquela época força vinculante aos precedentes já se observava a importância dos julgados anteriores para as decisões que deveria proporcionar segurança e continuidade ao direito (OLIVEIRA, 2014).

Nesse sistema é dado ao juiz na esfera processual liberdade para a condução do processo, julgando da maneira que considera adequada, visando a resolução do caso da melhor forma possível, referida flexibilidade dá aos magistrados amplos poderes que se diga de passagem são preocupantes e alvos de crítica de muitos, pois dependendo do caso concreto exposto ao juiz, a sua ideologia pode influenciar na decisão, gerando assim situações que podem ser consideradas desastrosas, no entanto como forma de atribuir freios ao magistrado e tornar suas decisões balizadas durante o processo decisório o sistema obriga os juízes a proferirem suas decisões respeitando princípios como por exemplo, o direito à defesa, processo legal, oitiva das partes entre outros (CARPENA, 2009).

O *Civil Law* em sua maioria é adotado por países da Europa continental e por algumas de suas colônias e por países que sofreram sua influência como os que estão situados na América Latina, o que se observa em comum em todos esses países são as elaborações de códigos impregnados pela influência do direito romano, o direito local desses países tiveram um papel coadjuvante no processo de formação de suas constituições e leis, isso se deu por conta da supressão desses direitos em consequência da colonização, a expressão *Civil Law* nos países que possui a língua inglesa, se referem a esses sistemas como originário do direito romano e que tem se desenvolvido no seio das universidades e na Europa continental, ele também é denominado de direito Romano-Germânico pelo fato de seu desenvolvimento vem desde os tempos medievais (GUSMÃO, 1988).

O *Civil Law* começa a aparecer entre o século XII e XIII na Europa continental, o surgimento se deu por conta do avanço europeu no mundo, as

compilações Justiniano foram responsáveis pela elaboração de um direito universal, esse avanço também pode ser explicado pela sobreposição da lei sobre os costumes, tendo em vista esses exerciam um papel secundário como fonte do direito nesses sistemas, foi durante esse período que as universidades medievais passaram a explorar o direito por meio das codificações, nesse momento, surge a figura dos glosadores que eram juristas que pretendiam analisar pequenos textos doutrinários de maneira exegética (PORTERO, 2018).

Os pós-glosadores, começaram a surgir durante o século XV, nessa época os textos Justiniano deixaram de ser a fonte principal e a preocupação passou a ser o direito como um todo, romano, canônico, feudal e os estatutos das cidades. É a partir do século XVII com o surgimento da escola de direito natural que se abandona a glosa e começa um processo de sistematização do direito encarando de forma racional, deixando de lado o divino e buscando as codificações que se tornaram evidentes com o código napoleônico de 1804, essas codificações foram as principais condições, durante o século XIX para a formação de um sistema fechado de normas (PORTERO, 2018).

Em linhas gerais o *Civil Law* se afastou dos costumes, sempre buscando uma interpretação normativa e se preocupando com a racionalidade, tornando as leis escritas mais prevalentes que os costumes, desse modo os juízes deveriam sempre prestar reverências somente à lei (PORTERO, 2018).

Os sistemas jurídicos desenvolvidos e aprimorados durante a história, são modelos imaginários que possuem seus fundamentos em ordenamentos jurídicos diferentes, no entanto seria ingênuo acreditar piamente que esses sistemas não se influenciaram ou se influenciam em algum ponto, isso quer dizer que um país que adota o *Civil Law* pode ter características do *Common Law* ou vice-versa (PORTO, 2016).

Cabe destacar que o *Civil Law* e o *Common Law* foram iniciados e expostos a situações distintas desde os seus surgimentos, levando à formação de tradições e conceitos próprios. A aproximação desses dois sistemas revela que as codificações por si só não conseguem diferenciar o *Civil Law* do *Common Law*, essa definição pode ser obtida com a análise do sentido que cada sistema dá ao código e à função que o juiz exerce em cada um deles, enquanto no *Common Law* os códigos não possuem a expressa função de colocar o juiz dentro de um cercadinho, limitando seu poder de pensamento, e nem preocupar com codificações que tenham inúmeras

regras para solucionar cada conflito, pois o sistema inglês acredita no poder do juiz interpretar a lei (MARINONI, 2009).

Dessa maneira fica claro que no *Common Law* o juiz constitui figura central, sendo considerado a premissa de que o estado é sujeito ao direito, diferente do que ocorre com o *Civil Law*, onde inicialmente se tinha as universidades como protagonistas e mais tarde esse protagonismo passou para o legislador, sendo ele a figura de depositário do direito (PORTERO, 2018).

Historicamente o *Civil Law* foi surgindo em meio a revolução francesa e com isso foi criando a ideia de separação do passado e futuro, no futuro as tradições herdadas do povo, a parte antiga do direito que abarcava o direito comum, tudo isso, deveria ser substituído pelo direito nacional, direito esse que deveria ser claro e absoluto não permitindo interferências judiciais na ascensão governamental. Os juízes não eram confiáveis, pois não viam com bons olhos a concentração de poder e ainda contariam com uma escassez democrática caso a lei fosse interpretada pelos eles (MARINONI, 2009).

Contudo, cabe destacar que os países de tradição Romano-Germânico e *Common Law* tiveram diversas interações um com o outro durante o tempo, sendo ambos expostos a influências cristãs e à doutrinas filosóficas que sempre pregaram o individualismo, o liberalismo e o direito subjetivo em primeiro plano. O sistema do *Common Law* preserva até os dias atuais a sua estrutura, diferente do *Civil Law*, no entanto, houve um aumento no papel desempenhado pela lei nos dois sistemas, os fazendo se aproximar cada vez mais, sobretudo a regra de direito tende, cada vez mais, a ser concebida nos países de *Common Law* como o é nos países da família Romano-Germânica (DAVID, 2002).

O Brasil, historicamente um país adotante do *Civil Law*, têm em tempos contemporâneos, tido sua fidelidade a esse sistema, contestada, tendo ele sofrido, tamanha influência do *Common Law* e essa influência ter sido moldado do jeito brasileiro, que o país gerou uma espécie de sistema híbrido, apelidado de “brazilian law” ou sofrido uma “Commonlawlização” de seu sistema original, isso se dá por conta da introdução de institutos como a repercussão geral e as súmulas vinculantes (JUNIOR, 2016)

Essas mudanças vão além do aspecto cultural dos operadores jurídicos e se mostram na outorga às jurisprudências que acabam sendo consideradas de suma importância na construção das teses jurídicas e as suas vinculações (WAMBIER,

2008).

## 2.2 Segurança jurídica

A segurança jurídica pode ser considerada uma combinação de estabilidade, previsibilidade e confiança, dessa maneira um dos requisitos dela é que não haja equívoco nas leis sendo elas claras e precisas, de formas que tanto aqueles que irão fazer a aplicação e aqueles que sofrerão a aplicação compreendo-a, o uso de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas abertas podem auxiliar para que haja insegurança, abalando o sistema jurídico (YOSHIKAWA, 2019).

A cada dia a complexidade da sociedade aumenta, com isso o direito fica exposto a novos conceitos e tende a se tornar mais complexo e menos estável e como consequência se têm um aumento na produção legislativa, leis que muitas vezes não são concisas e como na maioria dos casos o legislador é omissivo e em virtude da mora legislativa o judiciário acaba tendo que suprir a lacuna deixada pelos poderes fazendo do direito uma loteria, ou seja, sem previsibilidade alguma (PEIXOTO, 2019).

Dessa maneira, a previsibilidade do direito fica abalada, sendo quase impossível prever atos e consequência tendo em conta as infinitas possibilidades, o ser social necessita de segurança, seja para firmar suas relações ou para delinear suas ações e consequência futura (PEIXOTO, 2019).

A partir do século XX o direito sofre inúmeras incrementações legislativas, a intensa produção de normas pode ter como consequência a confusão, fazendo com essas normas se contradigam, tirando a característica sistemática do direito e dificultando o conhecimento da população sobre essas normativas, assim sendo, quanto maior o número de normas produzidas, mais difícil vão ser as interações entre elas e entre o direito e os sujeitos de direito (YOSHIKAWA, 2019).

A segurança jurídica tem como preceitos fundamentais a exigibilidade do direito certo, estável e previsível, sendo ele devidamente motivado e para garantir essa exigibilidade o Estado deve possuir instrumentos coercitivos eficazes e suficientes para a aplicação das normas subjetivas evitando que essa garantia de exigibilidade se torne frustrante (CASALI, 2014).

Os precedentes são parte fundamental da segurança jurídica, no entanto esses precedentes judiciais devem se manter estáveis e quando pensamos nessa estabilidade devemos fugir da ideia de engessamento, tendo em vista que para garantir a segurança jurídica isso é necessário, esses precedentes devem ser superados ou corrigidos em virtude da evolução social, pode ocorrer também durante a construção desses precedentes erros e equívocos que exigem essa correção. (MARINONI, 2009)

De acordo com alguns juristas, o ordenamento deve ser enxuto, sem que haja uma exacerbada produção legislativa, e a constituição não deve tender a ser uma colcha de retalhos com inúmeras emendas, e se as alterações forem imprescindíveis, que essas sejam terminantemente delineadas, mostrando o que está sendo revogado, pois a falta de revogação expressa revela a possibilidade da insegurança jurídica (YOSHIKAWA,2019).

Peixoto (2016) traz um breve exemplo de como pode ser frustrante a falta de coesão e coerência no ordenamento jurídico:

O Superior Tribunal de Justiça tinha o posicionamento de que, caso houvesse um feriado local e, por isso houvesse dilatação do prazo, ele deveria ser provado no momento de interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Em 12 de abril de 2012, esse posicionamento jurisprudencial foi revisto pela 1ª Turma, ao julgar o AgRg no AgIn 1.368.507, admitindo a comprovação posterior da existência do feriado local. No dia 19 de abril de 2012, uma semana depois, a mesma turma anulou o julgamento, afirmando que estavam presentes apenas três dos cinco ministros e que esse posicionamento iria resultar em superação de entendimento consolidado do tribunal.<sup>11</sup> Vale apontar que, em 05 de junho de 2012, a 6ª Turma modificou o seu entendimento e, alinhando-se com o posicionamento do STF, passou a admitir a comprovação posterior do feriado local.<sup>12</sup> Ora, tinha-se um caos jurisprudencial. Para além da inicial divergência entre o STF e o STJ, este tribunal modificou, voltou atrás e finalmente revogou o mesmo posicionamento no espaço de dois meses.(PEIXOTO, 2016)

Além do exemplo dado por Peixoto (2016), temos a legislação tributária como exemplo gerador de dificuldades para o contribuinte para prever as normas que deverão orientar sua conduta, o ministro Humberto Gomes de Barros faz uma crítica sobre esse tipo de situação, em seu voto em um julgamento de um recurso repetitivo dizendo que não é admissível que depois de tanto anos decidindo que um imposto incide sobre determinada operação e de um momento para outro diga que as reiteradas decisões estavam erradas, de acordo com o ministro isso é brincar de banana boat com o contribuinte (GOMES, 2007).

A obrigação de fundamentação é um dever essencial para garantir uma aplicação correta dos precedentes e proteger a segurança jurídica, pavimentando um percurso lógico entre a motivação das decisões judiciais e precedentes, nessa aplicação lógica dos precedentes se deve levar em consideração os princípios da estabilidade, coerência e integridade, referidos princípios são fundamentais para a uniformização do direito e a garantia da segurança jurídica evitando decisões instáveis e surpresas ao litigante (MARINHO, 2017).

O princípio da segurança jurídica deve ser analisado sob a óptica do fato, valor e norma como o intuito de prevenir indefinições conceituais, no caso do fato a segurança jurídica se manifesta na possibilidade da previsão do resultado processual, como valor ela se pauta na sociedade em razão das influências políticas, sociais e econômica, com relação à previsibilidade, há a indispensabilidade da estabilidade que atua como complemento da segurança jurídica, pautada na ideia de continuidade do direito, o princípio da segurança jurídica deve ser sempre reforçado e nunca ignorado, principalmente pelo executivo, legislativo e judiciário que são obrigados a preservá-lo em virtude de resguardar a confiabilidade, calculabilidade, boa-fé e previsibilidade do sistema jurídico.(ÁVILA, 2011)

A sociedade por questão de segurança aprendeu a atribuir sentido às coisas, e assim devem ser as decisões judiciais, principalmente aquelas decididas pelos tribunais superiores, cheias de sentido e que possam passar segurança jurídica e consistência nas decisões, sendo uma vez decidida determinada situação, ela não deve se alterar do dia para a noite. As súmulas vinculantes teriam a finalidade de conter os fluxos de processo aos tribunais superiores e contribuir com a unificação da jurisprudência, evitando a volatilidade das decisões judiciais, orientar a comunidade jurídica e obrigar os juízes de primeiro grau a decidirem de acordo com elas, mesmo que eles tenham um pensamento divergente.

Por essa ordem e hierárquica tomar decisões concretas e que garanta a segurança jurídica e determine como a sociedade deverá agir a partir daquele momento pode ser um desafio, pois em alguns casos desnecessários os próprios tribunais superiores decidem e depois revogam suas decisões ou não seguem os precedentes, gerando um revés e insegurança jurídica, esse foi o caso da súmula 276 do STJ, súmula que isentava o pagamento de COFINS das sociedades prestadoras de serviço, tal cobrança já havia sido considerada inconstitucional até pelo STF e aqueles que não pagavam o imposto se apoiava nessa súmula, no entanto de uma

hora pra outra a súmula que o próprio STJ havia emitido fora cancelada, e todos aqueles que não pagavam o imposto teria que pagar e tudo de uma vez, ou seja, por força de uma súmula, deixaram de pagar e pelo cancelamento dela pelo mesmo tribunal teria que pagar os atrasados tudo de um vez. (MOURA, 2014)

Nos tribunais brasileiros ainda temos enraizada a cultura do *Civil Law*, dessa maneira julgamentos ainda são tabelados sendo tratados como premissas do silogismo que muitas das vezes são falsas, apesar do novo CPC de 2015 determinar como deve ser fundamentado uma decisão, a aplicação de um precedente vai além da mera fundamentação sendo o magistrado obrigado a interpretar a razão de decidir dos casos anteriores, os juízes de primeira instância acatam o que determinam os tribunais superiores em nome de uma isonomia jurisdicional, diante dessa obediência o que se busca é uma uniformização de decisões para casos similares, isso abre a possibilidade para que casos concretos sejam decididos apenas com base em emendas sem de fato averiguar a razão de decidir dos casos anteriores, outro problema que acaba se instalado na aplicação dos precedentes no Brasil é a utilização simplória de sínteses inconsistentes de julgados pretéritos para fundamentação de decisões.

A aplicação de precedentes diferente do sistema original do Common Law é usada à brasileira, como forma não de resolver o caso da melhor forma possível explorando suas especificidades, mas como forma de dar vazão o mais rápido possível aos caso nos tribunais, impedindo o abarrotamento de processos em vara judicial, dinâmica que tem sido aprovada pela maioria da doutrina, havendo essa suposta celeridade, no entanto, essa rapidez, exacerbada é tóxica aos processos, pois com isso pode gerar uma má qualidade nos julgamentos (SCHMITZ, 2013)

É notório que as decisões anteriores devem servir de base para as novas decisões, seguindo um romance em cadeia, isso é indispensável para a segurança jurídica, porém a utilização mecanizada de precedentes pode culminar em um processo de acomodação do direito, o qual há uma aparência de decisões cada vez mais rápida e fácil dando a essas decisões uma aparência de legitimidade, simplesmente mencionando uma tese já decidida por outro tribunal (SCHMITZ, 2013).

As súmulas vinculantes são criações diretas da emenda constitucional, n.º 45 de 2004, elas obrigam que os órgãos do judiciário, com exceção do STF, único emissor, adotem a decisão para servir de base decisória para casos semelhantes à questão debatida, a emenda 45 acertadamente levou em consideração a evolução

social que conseqüentemente deixaria algumas súmulas inaplicáveis e para isso previu a possibilidade de revogação ou distinção dessas súmulas, através dos mesmos mecanismos de revogação e distinção de precedentes, *Overruling e Distinguishing*. (ESPINDOLA; SILVA, 2018).

Um exemplo claro e emblemático de como a força vinculante dos precedentes podem gerar segurança jurídica e mudar o modo como uma sociedade vive ou deve agir é o caso *Brown vs. Board of Education*, caso norte-americano que tratava da segregação racial, onde negros eram impedidos de estudar em escolas de brancos, sistemas adotados pelos Estados Unidos, separados, mas iguais, a decisão da suprema corte foi a favor de que essa doutrina de separados, mas iguais, já não era mais válida e que a separação das escolas públicas por critérios raciais iria contra o que estabelecia a constituição americana, visto que a segregação nas escolas era inerente a desigualdade e ninguém deveria ser privado da igual pretensão perante a lei, a partir dessa decisão da suprema corte criou-se o que *Dworkin* chama de romance em cadeia, tendo as demais decisões que seguir o precedente estabelecido pela suprema corte, dessa forma havendo uma mudança de como a sociedade deveria funcionar a partir daquelas decisões. (CAMILA, 2020)

As ideias nucleares da segurança jurídica são a estabilidade e a previsibilidade, dessa maneira uma vez que adotados os procedimentos legais, as decisões não devem ser modificadas facilmente e se houve a necessidade de alguma modificação que ocorra apenas quando tiverem elementos relevantes, colaborando para que as decisões judiciais tenham calculabilidade para prever os efeitos dos atos normativos, nessa senda pode-se concluir que a segurança jurídica é a certeza de um direito exigível, previsível e estável (CASALI, 2014).

Dentro da atividade jurisdicional a segurança jurídica requer que as decisões sejam expressadas a partir de critérios objetivos e que já estejam previamente estabelecidos, trazendo soluções iguais para situações similares, aí entra a observância dos precedentes e da jurisprudência já consolidada, demonstrando que a segurança jurídica conversa com o passado, trazendo estabilidade nas situações já decididas, e resgatando sempre a previsibilidade dos *cases* a serem resolvidos (YOSHIKAWA, 2019).

### 2.3 Dever de motivação das decisões judiciais e o art. 926 do CPC/2015

Apesar da lei 11.672/2008 introduzir um sistema bem parecido com o IRDR atual, o código de processo civil de 1973 não era eficaz para estabelecer balizas capazes de garantir a uniformização jurisprudencial, problema gerador de instabilidade nas decisões proferidas, para os operadores da justiça, tal instabilidade significava total insegurança jurídica, tendo em vista que decisões que tratavam do mesmo tema apontava para sentidos diversos, não seguindo a mínima coerência, isso acarretou um volume de recursos e conseqüentemente de números de processos, tendo em vista que as pessoas insatisfeitas acabavam sendo incentivadas a buscar decisões diferentes para casos iguais (RONCHI, 2020, p. 01).

A Constituição Federal de 1988 prever a obrigação de fundamentação como um dos deveres que devem conter no estatuto da Magistratura, com pena de nulidade da decisão caso não haja fundamentação, tal previsão está encampada em seu artigo 93, IX, onde diz:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário **serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 1988)

É notório que a grandeza e a efetividade do judiciário se dá pelas suas ações em defesa de um estado democrático de direito e essas ações estão ligadas à aceitação e respeito às suas decisões pela opinião pública e pelo seu reconhecimento perante a sociedade como guardião da constituição, a legitimidade democrática das decisões do judiciário também estão relacionadas com a aceitação e respeito pelos demais poderes e para alcançar tamanha aceitação, o judiciário não pode se furtar da obrigação de fundamentar suas decisões de maneira precisa e detalhada de forma que a população ou o jurisdicionado comum possa saber os fundamentos e a motivação da decisão, tendo em vista que é através dela que se avalia a função jurisdicional, é através da fundamentação das decisões que se preserva a majestade dos tribunais (MORAES, 2002)

Proferir uma decisão devidamente fundamentada e motivada e garantir tanto que as partes possam conhecer as razões que fizeram parte da decisão do

magistrado, como permitir um controle da decisão por meio difuso e democrático (CAPPELLETTI, 1993).

Nesse processo decisório e de suma importância o controle pelas partes, pois isso possibilita a aplicação de precedentes pelo tribunal, nos aspectos fático e jurídicos, isso ajuda e solidifica a construção da *Ratio decidendi*, permitindo a aplicação dos precedentes a casos futuros permitindo que os próximos julgadores construam mais um capítulo do romance, decisões bem fundamentadas evitam surpresas aos próximos magistrados e prevenido a aplicação precoce do *Overruling* e *Distinguishing*, técnicas que usadas descontroladamente podem favorecer a insegurança jurídica (PEIXOTO, 2019).

Na tentativa de tornar a produção jurisprudencial, uniformizada, estável, coerente e íntegra, o legislador lançou mão do código civil de 2015 trazendo consigo diversas novidades e dentre elas a figura dos precedentes e uma das ferramentas para balizar esse processo de uniformização foi o artigo 926 do código civil, que traz consigo a obrigatoriedade de observância dos tribunais de uniformizar e estabilizar suas jurisprudências (RONCHI, 2020 apud DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 473).

Art. 926. Os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la **estável, íntegra e coerente**.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015)

Analisando o caput do artigo se conclui que os tribunais devem ter o compromisso de deixar sua jurisprudência coerente e íntegra, onde esses dois deveres são dependentes entre si, nesse sentido, os magistrados ficam incumbidos a prolatar as decisões com integridades, sempre observando a moralidade, e visando garantir a igualdade, quando diante de casos semelhantes, ele deve ser íntegro e aplicar os mesmos preceitos do precedente gerado nas decisões anteriores, dessa forma promoverá a coerência (GUIDOLIN, 2020 apud LORENZONI; PAULO, 2019, p. 127).

O artigo 926 do Código de processo civil de 2015 estabelece estes deveres de estabilidade, integridade e coerência nas decisões, como medida de uniformização

das decisões dos tribunais e evitar decisões surpresas e/ou teratológicas tornando o judiciário uma verdadeira loteria jurídica. A contemporaneidade e a fluidez social vêm trazendo a cada dia mais desafios ao judiciário, favorecendo o aparecimento de decisões que versam sobre um mesmo assunto com decisões divergentes, isso maximiza ainda mais a insegurança jurídica e a judicialização dessas controvérsias, pois, cada vez mais pessoas insatisfeitas buscam decisões diferentes para os mesmos assuntos (ROSSI, 2015).

Através do diálogo prévio com as partes e do raciocínio cooperativo, pode permitir que decisões razoáveis sejam tomadas sem que os magistrados se limitem a uma cópia acrítica dos acórdãos dos Tribunais Superiores, impedindo uma análise crítica dos juízes e impedindo o processo de desenvolvimento do direito e, ao mesmo tempo, em que reduz as funções de interpretação do judiciário (GRAU, 2005).

Assim, o julgador não pode em uma decisão simplesmente fazer uso do livre convencimento ou de maneira espontânea decidir com base em um julgado o qual ele é simpatizante, correndo o risco de estar ignorando a integridade e a coerência do processo democrático, sempre tem que haver no movimento decisório a observância dos capítulos anteriores dos precedentes já estabelecidos. (GUIDOLIN, 2020, p. 07).

A fundamentação promove a legitimidade das decisões judiciais, pois, é através desse arcabouço argumentativo que se fica claro a compreensão do julgador e observância do conjunto de garantias fundamentais que são intrínsecas ao exercício jurisdicional (STRECK, 2014).

O contraditório limita os poderes do magistrado, no que tange o avanço das próprias razões de defesa pelas partes, essa fase há de anteceder o exercício dos poderes do juiz, não se tratando apenas de uma faculdade discricionária do magistrado, mas de uma imposição ao órgão judicante (ROSSI, 2015).

O artigo 926 do código de processo civil de 2015, reforça os deveres a ser seguidos pelos tribunais, eles são como já mencionados anteriormente, a uniformização, estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência, desta maneira quando se fala em uniformização da jurisprudência, verifica-se o dever do tribunal, mesmo havendo divergências internas, de uniformizar seus entendimentos, estabelecendo súmulas ou enunciados coesos e íntegros (BRANCO, 2019 apud DIDIER JR., 2015 p 384).

Quanto ao dever de estabilidade das decisões judiciais, a organização acontece de forma horizontal e/ou vertical, a qual a vertical é proferida por um tribunal superior e os demais tribunais inferiores deverão obrigatoriamente seguir, e a horizontal são reiteradas decisões proferidas pelos próprios tribunais de primeiro grau, eles, além de seguirem a hierarquia vertical devem se atentar para seus precedentes, dessa forma a jurisprudência já estabelecida não deverá ser modificada sem que haja uma justificativa plausível (RONCHI, 2020 apud NERY JÚNIOR; NERY 2016, p . 1 958).

A segurança jurídica é atrelada à estabilidade, pois é associada ao estado democrático de direito, de forma a promover a isonomia onde situações similares sejam julgadas ponderando os mesmos princípios dos julgamentos anteriores, evitando uma loteria judicial (RONCHI, 2020, p. 05).

A coerência trata da não contradição entre as decisões judiciais, um dos pontos principais dessa característica é o preceito fundamental da igualdade, onde todos devem ser tratados da mesma forma, não deve o sujeito de direito ser surpreendido com decisões meramente pessoais do magistrado, dessa forma os tribunais não devem ir de encontro com seus próprios entendimentos, desde que haja a justificativa desse enfrentamento aplicando as técnicas de distinção ou revogação desses precedentes (GUIDOLIN, 2020 apud STRECK, 2016, p. 4).

Para falarmos da integridade que trata o artigo 926 do código de processo civil, passearemos pela teoria do romance em cadeira de *Ronald Dworkin*, onde ele faz uma análise de que as afirmações jurídicas são atemporais permitindo que aquele que continue o romance em cadeira possa enxergar tanto o passado quanto o futuro, fazendo a aplicação de seus elemento no presente, dessa maneira os magistrados devem identificar direitos e deveres imaginando que o romance tenha sido escrito por um único autor, dando a ele uma interpretação construtiva (RONCHI, 2020, p. 11).

Nesse sentido, para melhor entender a teoria interpretativa, *Dworkin* invoca a figura do juiz Hércules, este possui uma visão geral de todos os argumentos e provas suscitadas no processo pelas partes, e vendo a insuficiência do arcabouço argumentativo, o juiz Hércules irá, refazer toda a história institucional, investigando como cada juiz decidia casos similares, dessa maneira o juiz irá legitimar mais ainda sua decisão, assim ele expõe a necessidade de um legítimo processo democrático e coletivo nas construções das decisões (GUIDOLIN, 2020 apud NUNES; PEDRON;BAHIA, 2015, p. 3).

Os magistrados ao decidirem devem de forma obrigatória e visando garantir a integridade processual observar o ordenamento jurídico como um todo e não tratá-lo apenas por tiras do ordenamento, o dever de integridade deve ser absorvido pelo magistrado como um elemento moral que preserva a maleabilidade das jurisprudências, é claro que essa maleabilidade deve ser examinada e tratada de acordo com os mecanismos corretos sendo superada quando necessária, *Overruling*, ou em caso de afastamento em que se observa destoante o caso concreto e o precedente, aplicando a técnica de distinção ou *Distinguishing* (RONCHI, 2020, p. 15).

Dessa maneira, a integridade e a coesão se tornam importantes para evitar a inconstância de jurisprudências, evitando que casos análogos sejam julgados com elementos diferentes, a observação da evolução social pelos operadores do direito permitiu a conclusão de que a lei pura não é bastante para abarcar a pluralidade e vozes que a cada dia se tornam mais estridentes buscando serem ouvidas, e na tentativa de achar soluções mais moduláveis a cada tempo é que surge a figura dos precedentes. (BRANCO, 2019 p. 75)

### 3 ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA

Este capítulo irá passear pelo tripé das decisões judiciais, estabilidade, integridade e coerência, sendo quase impossível também não perpassar pela ideia de Romance em cadeia de *Dworkin*.

Em um contexto decisório o mais ideal é que o magistrado se atenha aos fatos postos durante o processo e trace uma lógica para proferir sua decisão, no entanto apenas isso não é o bastante, tendo ele que observar as jurisprudências, súmulas e precedentes que vigem no momento social, mantendo a decisão estável, íntegra e coesa de forma que tudo siga como em um romance.

A tríade, estabilidade, integridade e coesão devem ser itens fundamentais no processo decisório para que haja uma unidade no direito, sendo possível tornar o discurso jurídico determinado, concreto, seguro, logo esses princípios devem ser considerados por aqueles que questionam a capacidade de vinculação dos precedentes (MARINHO, 2017).

Os benefícios desse modelo se concentram nos esforços para o alcance de um sistema jurídico mais justo e coerente de modo a contribuir com a previsibilidade e a uniformização da jurisprudência é item principal para o alcance desse objetivo.

### 3.1 Estabilidade

É quase paradoxal falar de estabilidade e direito juntos, isso porque ao pensarmos em estabilidade ligamos a ideia a linearidade, a apenas um modo de decidir, imutabilidade e, em contrapartida quando pensamos em direito verificamos que ele é sujeito ativo e passivo na sociedade, ou seja, sofre e causa mudanças nela fugindo de primeiro plano da ideia de estabilidade.

Ainda assim, causando e sofrendo mudanças na sociedade, o direito deve ser estável na sua construção jurisprudencial, no entanto não deve se engessar em seus entendimentos e sim continuar buscando sempre a estabilidade até que apareça um novo lastro argumentativo que venha a modificar a reiterada decisão (NUNES; HORTA, 2015).

O Compromisso de estabilidade está intimamente ligado com a uniformização da jurisprudência, nesse contexto a estabilidade serve como base para os precedentes atribuindo a eles credibilidade e permitindo seu uso orientador na sua aplicação, além disso a estabilidade pode promover a economia processual no que pese na aplicação rápida de precedentes às questões já sacramentadas e garantindo a impessoalidade nas decisões judiciais (PEIXOTO, 2019).

A estabilidade se relaciona com *stare decisis*, isso quer dizer que as decisões dos tribunais superiores devem ser concretizadas e seguidas rigorosamente pelos órgãos hierarquicamente inferiores, além disso a estabilidade jurisprudencial segue as ordens da horizontalidade e da verticalidade, ou seja, pela vinculação horizontal dos precedentes entende-se que o tribunal que proferiu a decisão de solidificá-la no ordenamento jurídico, a modificando de acordo com a evolução social e enfrentando a *Ratio decidendi*, já a vinculação vertical remete a obediência do magistrado os precedentes estabelecidos pelas cortes supremas, essa obediência

tanto por vinculação horizontal como vertical previne que haja lacunas no ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2017).

A estabilidade é uma premissa que serve de impedimento para que os tribunais de uma hora para outra decidam modificar entendimento sem que haja uma fundamentação plausível e o uso adequado das técnicas de superação e distinção de precedentes, caso o tribunal mude frequentemente seu entendimento, estará desrespeitando o princípio da isonomia jurídica e pondo em risco a segurança jurídica (NEVES, 2018).

A quebra da estabilidade da jurisprudência deve seguir os ditames do artigo, 927, §4º do CPC/2015, tendo em vista que essa mudança de entendimento sobre determinada matéria deve ser arduamente justificada e ponderado o seu impacto no segurança jurídica, a superação jurisprudencial não pode causar surpresas injustas nem tratamentos não isonômicos àqueles que estão em situações semelhantes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERRO, 2018).

Nos artigo 489, §1º e inciso VI e V, podemos encontrar o princípio da inércia argumentativa, princípio esse que tende a preservar o *status quo* da jurisprudência obrigando o magistrado em caso de afastamento ou superação do precedente, traga um forte carga argumentativa que justifique a não aplicação dos precedentes, nesse contexto não se considera válida uma decisão que apenas invoque de maneira rasa, precedentes e jurisprudências sem que seja demonstrado os fundamentos determinantes para a não aplicação ou aplicação do precedente (JÚNIOR, 2015).

O princípio da inércia argumentativa impõe uma forte barreira para os magistrados que decidem enfrentar a *Ratio decidendi* dos precedentes, dessa forma como a expresso nos parágrafos anteriores, fica ele incumbido de trazer novos argumentos capazes de superar ou distinguir o ordinário, conseqüentemente se não aplicadas essas exigências, o que haverá é um golpe fatal na estabilidade acarretando uma forte divergência interna no seio dos tribunais (JÚNIOR, 2015).

Contudo, é imprescindível que os tribunais mantenham suas jurisprudências estáveis, no entanto não é razoável que se crie engessamento impedido o fluxo das mudanças do direito, em suma uma jurisprudência estável é aquela que não se modifica com frequência e quando necessárias modificações são usados os mecanismos adequando como *Overruling* e o *Distinguishing* de acordo

com os ditames dos artigos 489, §4, IV, V e 927§4º do Código de processo civil e seguindo sempre o princípio da inércia argumentativa. (NEVES, 2018).

### 3.2 Integridade

A integridade é composta por princípios legislativos e jurisdicionais, isso quer dizer que o legislador tem a missão que transformar o arcabouço normativo coerente e moral, já pelo princípio jurisdicional a lei deve também ser coerente, a integridade obriga os magistrados a construírem argumentos íntegros ao direito evitando a arbitragem interpretativa, a integridade funciona como freios às ações dos juízes os balizando com vetores interpretativos evitando a arbitrariedade (ROSSI, 2015).

Quando falamos de integridade é quase impossível não passamos pela ideia do romance em cadeia de *Dworkin*, segundo o autor a construção de decisões judiciais devem ser linear e a partir do segundo autor deve ser sempre verificada a construção anterior, nesse sentido, para uma decisão ser íntegra ela também deve ser uniforme, estável e coesa, seguindo a ideia do romance em cadeia.

“Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou tema da prática até então.” (OLIVEIRA, 2014, p 384 *apud* DWORKIN, 2000, p. 238)

O Código de Processo Civil de 2015, tornou relevante a obrigatoriedade da integridade das decisões judiciais, o artigo 926 torna expresso esse dever e se não sendo observado a exigência do artigo do diploma legal, pode acarretar um golpe

certeiro à segurança jurídica que tem suas bases na cognoscência, estabilidade e confiabilidade (MEDINA, 2016).

A construção de uma jurisprudência íntegra é feita a partir de um olhar para o passado, isso significa que o magistrado deve considerar as decisões proferidas pelo tribunal anteriormente sobre a mesma matéria e ponderando todos os pontos, negativos e positivos, mantendo a unidade jurisprudencial (NEVES, 2018).

A integridade jurisprudencial funciona como um impedimento para que juízes não proferiram decisões solipsistas, o magistrado deve levar em consideração para a sua decisão toda a totalidade do ordenamento jurídico, entendendo o direito não como um amontoado de normas e sim como um sistema de normas que flui, enfrentando todos os argumentos favoráveis e contrários na formação do precedente (JÚNIOR, 2015)

Os desdobramentos da ideia de integridade estão descritos nos artigos 934, § 2º e 1.038, § 3º do CPC, o que se verifica nesses dois artigos é a chancela da obrigatoriedade da abrangência de todas as questões e fundamentos da discussão, de forma que essa abordagem reflita a análise dessas questões, e ainda aquelas teses que não foram discutidas poderão subsidiar uma eventual revisão da tese jurídica posta (MARINONI; ARENHART; MITIDIERRO, 2018).

### 3.3 Coerência

A ideia de coerência vem atrelada à ideia de integridade e ao propósito de não haver decisões contraditórias nos tribunais, a coerência será o elemento que prevenirá que casos diversos, porém semelhantes sejam tratados de forma igualitária e nesse caso vale frisar que essa igualdade não é relativa às partes e sim processo (PEIXOTO, 2019).

Dessa maneira só podemos considerar a coerência se houver aplicação dos mesmos princípios para casos iguais e concomitantemente estaria assegurando a integridade a partir da força normativa constitucional de forma igualitária.

O artigo 926 do CPC traz em sua essência a obrigatoriedade do dever de coerência e conseqüente a uniformização jurisprudencial, desta maneira os tribunais ficam atrelados a tratar de forma isonômica os casos concretos, aplicando aos casos

semelhantes o entendimento já consolidado, esse dever permite previsibilidade de decisões judiciais conferindo segurança jurídica aos jurisdicionados. (JÚNIOR, 2015)

A coerência pode ser analisada por suas ópticas, a primeira delas é a coerência no sentido de consistência, pois há nesses casos a ausência de distorções entre as decisões pretéritas e presentes, seguindo sempre a aplicação da jurisprudência já consolidada pelo tribunal, a segunda visão se trata de coerência como integridade, nesse contexto as decisões jurídicas seguem os ditames do ordenamento jurídicos e constitucionais, sendo assim, é indispensável que coerência seja elemento fundamental da jurisprudência permitindo que, seja conferido cada vez mais credibilidade ao poder judiciário (ARAÚJO apud ZANETTI JR, 2017).

No momento do julgamento do caso concreto deve o tribunal fazer a distinção dentre os demais, essa distinção precisa ser coerente no sentido de que se possa formar uma cadeia histórica permitindo o surgimento, em algum momento, de precedentes que agregarão e darão sentido à norma jurídica geral, esse caráter de construção histórica dos precedentes se dá pelo fato de ter que haver em algum ponto a auto referência entre os precedentes, sendo possível o enfrentamento deles e se necessário haja sua superação (JÚNIOR, 2015).

É interessante analisar que a coerência é regra geral tanto para decisões, jurisprudências, súmulas e precedentes, isso porque a coerência inicia na base, nas decisões onde o magistrado deve olhá-las preteritamente, verificando sua aplicação ao caso concreto, esse exercício de verificação deve ser obrigatório para só assim haver uma jurisprudência coesa e súmulas com lastro argumentativo confiável, da mesma maneira segue os precedentes que para sua aplicação deve ser verificado a sua essência, a *Ratio decidendi*.

Exemplo interessante sobre precedentes gerados de maneira coerente são as emblemáticas decisões sobre o reconhecimento da união estável homoafetiva, nessas decisões leva-se em consideração principalmente o contexto social, o judiciário percebendo essa a mudança social começou a se manifestar sobre o reconhecimento da união estável de casais homoafetivo para efeitos sucessório e previdenciário e logo depois começou a escrever um novo capítulo desse romance em cadeia, as questões evoluíram e novos debates se ascenderam, e um deles foi a possibilidade de adoção de crianças por casais do mesmo sexo, para tanto, seria necessário o próximo julgador ter um olhar pretérito perante o novo debater acendido, sendo coerente e ponderando os princípios lastreantes dos precedentes

estabelecidos, inexistência de preconceitos contra raças, sexo, cor e qualquer outro tipo de discriminação, tais preceitos estão encampados pelo artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988. Em momento algum as decisões sobre o assunto devem ser maculadas com preocupações com o viés político ou com opiniões pessoais, sendo a coerência e a integridade o muro protetor dos precedentes (BARBOZA, 2014).

Assim como as grandes votações do Congresso e Senado nacional mudaram o rumo da história, muitas vezes os precedentes também desempenharam um importante papel para definir um novo rumo social. O judiciário é visto como última trincheira social e como tal é muitas vezes o único a se manifestar sobre questões polêmicas, decidindo como a sociedade deverá agir a partir da decisão de um julgamento ou simplesmente da chancela de um costume já existente na sociedade, tais decisões possuem *Ratio decidendi* ou motivos determinantes, esses são os fundamentos da decisão, aquilo que vincula para servir como precedente para casos posteriores, e que em tese o judiciário, juízes de primeiro grau terão que aplicar aos casos concretos futuros, identificando as particularidades de cada um, sempre aplicando as técnicas usadas no sistema de precedentes original, o *common law*, as técnicas de *Distinguishing* e *Overruling* são extremamente importantes, pois enquanto aquela serve para investigar as particularidades do caso concreto e verificar se o precedente usado é cabível ou não, esse é usado para questionar um precedente ultrapassado.

Quando os precedentes e suas técnicas são usadas de forma correta ou incorreta, o que podemos ter são várias decisões que podem mexer com a sociedade, mostrando que os precedentes são uma forte força capaz de mudar a direção social, exemplos claros de decisão que foram tomadas e mudaram o rumo social foi, por exemplo a já comentada união estável de casais homoafetivos, que a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, todo o judiciário passou a usar essa decisão como precedente para tantas outras iguais e que surgiram depois. Houve resistência por parte da sociedade e de alguns juízes, como argumento social usava a bíblia, como argumento jurídico se usava a constituição que em seu artigo 226,§3 dizia que a união estável era apenas entre homem e mulher, no entanto, tal argumento já não cabia mais no contexto da maioria da sociedade, e direito é a maioria social, a sociedade é sujeito ativo e passivo nas relações jurídicas.



#### 4 *RATIO DECIDENDI, OVERRULING, DISTINGUISHING, SIGNALING*

O Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 489 lista em seus incisos elementos essenciais da decisão judicial, como relatórios, fundamentos e dispositivo, além disso, o artigo traz consigo uma importante inovação, pois ele explica como deve ser fundamentada uma decisão judicial, sendo nula a decisão que não obedecer aos ditames da lei, o artigo 489 do CPC de 2015 não considera como fundamentada qualquer decisão que se limite a fazer indicação à reprodução ou apenas à paráfrase de atos normativos sem que haja explicação da sua relação com a causa, o artigo também não considera fundamentadas aquelas decisões que apenas fazem uso de conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o real motivo de sua presença no caso concreto e não enfrentar todos os questionamentos do processo que são capazes de invalidar a conclusão adotada pelo juiz, entre outros motivos os quais o artigo considera uma decisão nula, tais critérios são baseados nas técnicas de *Overruling* e *Distinguishing* para que proteja a sociedade de decisões vazias e sem sentido (BRASIL, 2015).

As técnicas de *Overruling* e *Distinguishing* permitem que aqueles que aplicam o direito superem e realizem distinções entre os casos concretos anteriores e os novos que são enfrentados pelos juízes, a utilização dessas técnicas possibilita o acompanhamento do direito à evolução da sociedade, há também que se analisar os motivos de afastamento de um precedente, sendo fundamentada a decisão que vai de encontro com ele caso havendo a necessidade de correção (ESPINDOLA; SILVA, 2018).

A teoria dos precedentes é garantidora de decisões seguras e previsibilidade judicial, a teoria também aborda um aspecto importante, essencial dos precedentes, a *Ratio decidendi*, ela é o elemento central de um precedente e para que haja a aplicação dele, o magistrado deve fazer a comparação entre ambas para só assim fazer a distinção ou superação do precedente, nesse processo se estabelece a identidade do caso concreto analisado e nessa análise há a possibilidade de superação total ou parcial do precedente.

#### 4.1 *Ratio decidendi*

Os precedentes são decisões que nascem solitárias e muito bem fundamentadas que servem de parâmetros para decisões futuras a casos semelhantes, neste contexto podemos afirmar que todo precedente é uma decisão, no entanto, nem toda decisão pode ser considerada um precedente. A *Ratio decidendi* é o elemento persuasivo do precedente, sendo composta pelos mais variados fundamentos jurídicos que possibilitam a interpretação da resolução do caso concreto e caso não houvesse esses elementos essa decisão tomaria outro rumo (REDONDO, 2014).

A *Ratio Decidendi* se fluidifica nas decisões bases, isso quer dizer que pode ser extraída a partir dos relatórios, dispositivos e da fundamentação, a análise desses elementos se torna importantíssima, pois se verificará a delimitação fática, o caminho percorrido pelo julgador para encontrar a decisão final (PEIXOTO, 2019).

Deve-se entender que a *Ratio decidendi* é a essência do precedente e é ela que será extraída e aplicada aos casos concretos que possuam semelhanças fáticas e de direito, essa aplicação deve ser feita sempre de maneira crítica, levando em consideração cada semelhança e peculiaridade do caso concreto, pois se necessário será feita a aplicação do *Overruling* ou *Distinguishing* (PEDRO; TURBAY JUNIOR, 2020).

A *Ratio Decidendi* é de difícil conceituação, mas podemos verificá-la a partir de dois parâmetros: um que se relaciona aos fatos do caso e o outro que embasam o caso, ditando as regras da solução ao caso, ela pode ser encontrada principalmente na fundamentação da decisão, sendo gerada a partir de um caso paradigma a qual a sua resolução será singular e inovadora, servindo de âncora para a argumentação do julgador quando houver uma decisão semelhante a anterior, ou seja, ela servirá de vinculante (PEDRO; TURBAY JUNIOR, 2020).

Todavia, deve se destacar que não apenas a decisão do caso, mas também as decisões relativas aos argumentos das partes devem constituir *Ratio decidendi* (MARINONI, 2013, p. 239). Se assemelhando a uma concepção teleológica da motivação. Para que seja encontrada a *Ratio decidendi*/razões de decidir é necessário que a fundamentação, seja motivada com base em todos os pontos importantes suscitados no julgamento.

É interessante evidenciar que a *Ratio decidendi* (norma extraída de cada decisão), não se confunde com a própria decisão, porque tal construção se concentra na fundamentação, dentro de um movimento de consolidação por outras decisões judiciais que utilizem o precedente construído a partir da norma extraída. (PEIXOTO, 2019)

Sendo assim, a norma construída pelo magistrado, encontrada na sua fundamentação, ao realizar atividade interpretativa, pode ser utilizada na solução de outros casos semelhantes, a *Ratio decidendi* traz consigo fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, ou seja, a opção do julgador adotada na formulação do pronunciamento judicial (BARREIROS, 2015).

Outrossim, a *Ratio decidendi* integra o precedente, portanto, um núcleo essencial, podendo ser inclusive concedida eficácia vinculativa ao mesmo. Porém não é pacífico se quem define o precedente seria o que proferiu a sentença ou que analisou o caso análogo anterior (BARREIROS, 2015).

Portanto, somente a *Ratio decidendi* tem o condão de embasar o precedente, de forma que limite a eficácia dos precedentes judiciais as razões de decidir. Somente assim, baseado no contraditório, ampla defesa e devido processo legal é que poderá se alcançar tal limitação (LUCCA, 2016).

## 4.2 *Overruling*

O *Overruling* é uma outra técnica usada para a superação/ revogação dos precedentes, isso ocorre quando há desgaste da dupla coerência do precedente, ou seja incongruência social e inconsistência sistêmica, dessa forma quando um precedente precisa de dupla coerência ele está violando os princípios que sustentam a regra do *stare decisis* que são a segurança jurídica e a igualdade, sendo impossível assim, replicar o precedente, diante desses casos o precedente deverá ser superado (FENSTERSEIFER, 2017).

Essa é uma técnica que deve ter seu uso controlado, tendo em vista que o uso equivocado ou de forma excessiva, acarretará em insegurança jurídica rompendo com o efeito vinculante horizontal dos precedentes, portanto a revogação de um

precedente irá depender da adequada e exaustiva confrontação entre os requisitos básicos para o *Overruling*, tal qual como já exposto nos parágrafos anteriores a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica somados aos critérios que ditam as razões para a estabilidade e a preservação do precedente (MARINONI, 2013).

*Overruling* vai evitar a aplicação de precedentes que venha a causar prejuízos ao jurisdicionado gerando um vazio fático hermenêutico, pois ela não estaria de acordo com o texto social do momento, o uso dessa técnica acarreta o surgimento de duas situações, a primeira seria concernente à superação e ao seu entendimento e a segunda seria relacionado ao processo, onde consistirá na eficácia concedida pelo ordenamento jurídico, de maneira que apenas a corte firmadora do precedente ou o tribunal superior poderá fazer a alteração material do precedente (PEIXOTO, 2016).

Para melhor ilustrar o funcionamento do *Overruling* Fensterseifer (2017) traz um exemplo bem dinâmico sobre a aplicação dessa técnica:

Imagine-se a seguinte situação: 21 um pai de dois filhos, que possuem dois anos de diferença de idade entre si, determina que os seus filhos, ao atingirem a maioridade, poderão utilizar o veículo da família para passear com seus amigos. O filho mais velho, ao atingir os 18 anos e obter sua carteira de habilitação, solicita ao pai a utilização do veículo para sair com sua namorada. O jovem dirige após ingerir considerável quantia de álcool, ocasionando um acidente de trânsito que por muito pouco não tirou a sua vida. Cerca de dois anos depois, quando o filho mais novo atingiu a maioridade, tendo em vista o precedente aberto pelo pai para o seu irmão, solicita o veículo da família para realizar uma viagem com seus amigos. Entretanto, seu pai, em face da experiência negativa no passado, nega o empréstimo do veículo, contrariando sua determinação anterior.

Diante da experiência ruim que o pai teve com o filho mais velho, ele fez a aplicação da dupla coerência, verificando a insustentabilidade de coerência social diante da sua decisão anterior, ou seja, o precedente, formando a nova ideia de que os filhos não seriam capazes de dirigir sem supervisão, ou seja, em linhas gerais o pai reconsiderou sua decisão com referência na experiência negativa e com isso revogou o precedente criado inicialmente.

Sendo assim um precedente só poderá ser superado quando a sua aplicação sobre casos futuros trouxer consequências piores que sua aplicação, sendo um mal necessário, a técnica do *Overruling* pode trazer consigo tanto a segurança

como a insegurança ao sistema jurídico quebrando a confiança no sistema de precedentes (FENSTERSEIFER, 2017).

Assim, para que um precedente seja superado e revogado é preciso demonstrar que ele não atende mais aos anseios da sociedade, daí se faz a afirmativa de que o juiz ao atuar como intérprete da lei deva estar atento à evolução social devendo a aplicação do *Overruling* acontecer apenas quando for extremamente necessária tendo em vista que os precedentes guardam consigo princípios constitucionais importantíssimos como igualdade, segurança jurídica e celeridade processual, esses princípios são fundamentais para um processo justo e efetivo (FENSTERSEIFER, 2017).

A aplicação do *Overruling* pode ser feita de duas maneiras, a primeira dela se dá por meio difuso, onde o precedente estabelecido em caso anterior é superado em um caso concreto analisado pelo próximo tribunal, geralmente essa técnica é usada no *Common Law* puro, a segunda maneira se dá por meio concentrado, o qual ocorre por meio da instauração de um procedimento autônomo, com a finalidade de superar, revogar ou revisar a tese jurídica que já foi posta por meio de um precedente, a superação por meio da forma concentrada é autorizada pelo artigo 986 código de processo civil de 2015 (ROCHA, 2017).

Concernente a efetividade no tempo da superação/revogação dos precedentes, uma vez ocorrendo, será avaliada a nova tese formulada e se seus efeitos serão *ex nunc* atingindo as relações jurídicas já postas, o CPC não é claro se essa superação abarcará essas relações já concretizadas, todavia o artigo 927 em seu parágrafo 3º, permite a extensão dos efeitos da revogação (BRASIL, 2015). O enunciado n.º 55 do Fórum permanente de processualista civil corrobora a ideia de que quando houver a revogação os efeitos em regra são prospectivos, no entanto podem ser modulados de maneira pretérita.

A cautela para a retroatividade dos efeitos da revogação se dá pela necessidade de preservar a segurança jurídica, tendo em vista que aplicar os efeitos de superação de precedente acarretaria uma forte insegurança jurídica a fatos já consumados e as relações jurídicas já consolidadas em debates decisórios pretéritos (ROCHA, 2017).

Assim sendo, quando ocorrer a superação/ *overruling* de um precedente em um tribunal, em regra a alteração de produzir efeitos futuros, caso contrário destruiria a confiabilidade e credibilidade construída em decisões já sacramentadas,

pois retificar essas decisões com base no novo posicionamento, seria golpear o princípio da segurança jurídica e esvaziar toda a credibilidade do judiciário (SOUZA, 2017).

Como demonstrado, o *Overruling* é uma das técnicas que permitem a adequação do direito frente à evolução social de forma a garantir a adaptabilidade do sistema jurídico brasileiro, garantindo assim uma superação de entendimentos defasados no judiciário que na maioria das vezes preservam situações estranhas para o contexto do caso presente ou que não devem mais ser ponderada na atualidade.

#### 4.4 *Distinguishing*

A técnica de *Distinguishing*, também conhecida por técnica de distinção entre os precedentes é aplicada na última fase do processo decisório, sendo essa aplicação possível apenas se tiver havido a distinção entre casos e precedentes, seguindo todas as checagens que garantam a sua aplicação e ter havido a extração da *Ratio decidendi*. Fazer a aplicação dessa técnica é o inverso de realizar um raciocínio por analogia, tendo em vista que quando se faz a distinção de um caso para o outro, os argumentos são de que em algum ponto o caso é diferente, em algum detalhe dos fatos eles se diferem, sendo observada que as razões do caso precedente são distintas não se deve aplicar o precedente ao caso em julgamento, nesse contexto o julgador faz uma exceção que permite a ele não aplicar o precedente, minimizando seu alcance e fazendo uma aplicação limitada (FENSTERSEIFER, 2017).

Nesse caso o precedente não será aplicado ao caso concreto por conta das diferenças fática e jurídicas encontradas pelo magistrado, assim ele preserva a integridade e coerência do precedente, permitindo sua aplicação em outros casos concretos (NEVES, 2016)

Com o objetivo de estabelecer balizas o artigo 926 do código de processo civil de 2015 determina que os tribunais têm a atribuição de manterem uniformizadas suas jurisprudências, conseqüentemente elas devem ser íntegras, estáveis e coerentes, na mesma esteira o artigo 927 atribui a obrigação aos magistrados em checarem os precedentes e os enunciados sumulares, já o artigo 489, §1º, incisos V

e VI estabelece procedimentos que apontam quando uma decisão não é vista como fundamentada e quando é necessária a aplicação, distinção (*Distinguishing*) ou superação (*Overruling*) do precedente (BRASIL, 2015)

O magistrado fará um papel "investigatório", identificando o precedente e buscando a sua *Ratio decidendi* verificando as possibilidades de vinculação ao precedente e para isso deve-se usar a comparação, se baseando na análise do caso concreto e tirando os elementos objetivos da demanda e comparando com os elementos de formação do precedente pretérito, caso em primeira análise haja alguma semelhança, o magistrado deve passar a analisar a *Ratio decidendi* composta pelas decisões anteriores (JÚNIOR, 2016).

Seguindo esse raciocínio a analogia e a técnica de *Distinguishing*, embora em polos diferentes, se baseiam essencialmente em comparações, balizando a aplicação de alguns precedentes ao caso concreto, sempre preservando a coerência e integridade do direito (NUNES; HORTA, 2015).

Dessa forma constata-se que a aplicação dos precedentes ocorre na maioria dos casos por meio da verificação de similitude entre o precedente e o caso paradigma, essa aplicação também pode ocorrer por interpretação, verificando se a situação fática do caso analisado é igual a dos precedentes já estabelecido, sendo constatado a correspondência deve-se aplicar a solução ao caso concreto, assim permitindo um tratamento jurídico idêntico a situações fáticas idênticas (LUCCA, 2018).

A aplicação dessa técnica pode conter suas complexidades, pois não é bastante que o magistrado apenas aponte os fatos distintos, ele deve trazer um arcabouço argumentativo isolando o caso em análise em face do precedente, assim como *Overruling*, para demonstrar que essa distinção é material e não caberia a aplicação daquele precedente ao caso concreto em questão (MARINONI, 2016).

Assim verifica se os critérios objetivos trazidos pelo código de processo civil, a parte exercerá o seu direito através da técnica de *Distinguishing*, onde ela será incumbida de apresentar ao magistrado as peculiaridades do caso concreto, isso não impede que o juiz faça esse filtro de ofício (BARREIROS, 2015).

A *Ratio decidendi* é um elemento importante para a aplicação da técnica em comento, isso se dá, pois quanto mais explícita ela estiver, mais fácil será sua aplicação e o seu reconhecimento pelos juízes de primeiro grau (NUNES; HORTA, 2015).

Vale destacar que como já falado na sessão dedicada a *Ratio decidendi*, ela não fica explícita no precedente pronta para ser aplicada, a mesma se dilui dentro do processo e se divide entre elementos específicos como a doutrina, o ordenamento jurídico e os princípios que embasam a decisão.

Sendo assim, mesmo que magistrado consiga achar a *Ratio decidendi* e fazer o exercício de comparação, aplicando o *Distinguishing*, na verificação de impossibilidade de não aplicação do precedente, ele será preservado para a aplicação em outro caso concreto, essa técnica de distinção favorece o dever de fundamentação e demonstrar que os precedentes não são limitadores do exercício decisório, favorecendo a fluidez do direito e promovendo decisões justas (NUNES; HORTA, 2015).

O *Distinguishing*, pode ser visto por duas ópticas, sendo a primeira que permite que haja um confronto entre os casos, é nesse momento que será verificado as peculiaridades e a diferenças do caso concreto e a segunda parte, dependente do resultado da primeira, irá permitir ao magistrado o afastamento vinculante do precedente em ocasiões em que o caso paradigma seja reprovado na primeira fase (JÚNIOR, 2016).

Um exemplo de como acontece a aplicação do *Distinguishing* é dado por Fensterseifer (2017), onde ele resgata a ideia de incapaz e do dever de fazer, no ordenamento jurídico a regra de que a parte pode ser obrigada a adimplir contratos não cumpridos, sendo que tal regra é extraída de um precedente. Em uma situação futura, onde há um caso em julgamento, que trata de um negócio jurídico que foi celebrado pelas partes e não foi devidamente cumprido por elas, inicialmente e de uma análise rasa, deve-se obrigar a parte a adimplir sua obrigação e essa obrigação deriva do precedente gerado. Todavia, verifica-se que o negócio em análise possui como parte contratante um menor, deixando a obrigação prejudicada em face do Código civil que o considera incapaz impossibilitando assim a aplicação do precedente, pois a obrigação deve ser adimplida desde que as duas partes sejam capazes (FENSTERSEIFER, 2017).

Diante do exemplo acima é notória a exigência de atenção que o julgador deve ter ao se deparar com questões aparentemente corriqueiras, mas que guardam uma relevante complexidade que exige a árdua tarefa de verificar os mínimos detalhes e em caso da aplicação errada pode abrir “brechas” para decisões teratológicas para casos semelhantes e que peguem desprevenidos magistrados que

não façam esse exercício de atenção e acabam abalando a segurança jurídica e escrevendo errado o romance em cadeia, imaginado por *Dworkin*.

Desse modo, o argumento por precedente deve ser devidamente cotejado com o caso presente de forma a demonstrar a similitude ou a distinção, devendo a decisão pela distinção, igualmente, ser motivada e fundamentada de modo adequado e específico (art. 489, §1 do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015).

Contudo, faz-se uma reflexão, onde apesar que as técnicas de superação e distinção de precedentes, *Overruling* e *Distinguishing*, originalmente derivada do *Common Law*, em uma análise geral, ainda não são usadas em sua plenitude, exigindo um aperfeiçoamento de seu uso (NUNES; HORTA, 2015).

O que se observa é que a importação desse sistema para o Brasil, em muito ajudou, no entanto ele ao longo do tempo vêm se adaptando ao modo brasileiro, ou seja, da praticidade, a aplicação de precedentes e suas técnicas permite a aplicabilidade da *Ratio decidendi* a vários casos similares, no entanto a falta de observação na necessidade de aplicação dessas técnicas pode trazer abalos fortes à segurança jurídica, tendo em vista que esses mecanismos foram projetados para dar uma decisão justa ao jurisdicionado e não se abarrotar varas de tribunais.

#### 4.5 Signaling

Tendo em vista a complexidade de revogação de um precedente a técnica do *Signaling* aparece como um mensageiro, sinalizando que o tribunal irá mudar seu entendimento sobre determinado precedente, essa técnica também influencia na segurança jurídica, pois se baseando nela o tribunal, mesmo percebendo que o conteúdo do precedente é equivocado não o revoga de imediato, mas sinaliza que isso ocorrerá brevemente, e a partir dessa técnica que ele alerta o jurisdicionado, fazendo isso o tribunal tenta manter a segurança jurídica e demonstrar a sua boa-fé na guinada do entendimento do precedente já estabelecido (PORTES, 2012).

Essa técnica pode ser vista como preventiva de mudanças de precedentes, ou seja, sinaliza a possível reconsideração de um precedente por um tribunal e acende os debates sobre essa possível mudança que dependendo do rumo que tome a corte pode entender superar ou não o precedente, essa sinalização pode enfraquecer o precedente anterior usado, mostrando não ser mais adequada a sua

aplicação, ou por algum erro no precedente, ou por evolução social perante a questão enfrentada, essa sinalização de potencial mudança se tornou vantajosa no sentido de prevenir uma mudança brusca que cause danos irreversíveis ao jurisdicionado, no entanto a técnica de *Signaling*, pode também ser danosa ao princípio da segurança jurídica, isso se dá por essa técnica ser regada de incertezas, pois ao sinalizar essa mudança o tribunal não dá um norte ao jurisdicionado o deixando sem saber qual orientação deve seguir (PEIXOTO, 2019).

É traumático o fato de que essa sinalização não é protocolar, isto é, não sendo sinalizada expressamente pela corte, essa percepção de mudança é dada através de pequenos sinais que demonstram que o posicionamento posto está sendo questionado (SILVA, 2014).

Quando começa a ocorrer a sinalização de mudança, o tribunal transfere ao jurisdicionado a risco, situação delicada, tendo em vista a inexistência de direção a ser seguida, uma vez que o precedente pode ou não se superado, fazendo daquele que busca a previsibilidade do judiciário, um futurologista até que de fato seja posta a decisão da corte, contudo, fica claro que as vantagens dessa técnica são menores que suas desvantagens e ela representa um risco direto para segurança jurídica (PEIXOTO, 2019).

Essa técnica favorece o debate possibilitando o amadurecimento da questão, os debates que se acendem servem para trazer clareza e certeza sobre a necessidade de revogação do precedente, podendo ela através desse debate decidir pela manutenção do precedente, a aceitação dessa técnica ainda é vista com cautela pelo ordenamento jurídico, isso se dá pelas incertezas que a técnica possui, não dando clareza sobre a aplicação da uniformidade, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais (PEIXOTO, 2016).

## 5 - CONCLUSÃO

O direito é sujeito ativo e passivo diante da evolução social, necessitando cada vez mais de técnicas que possam ajudar na solução desses conflitos que se mostram mais complexos a cada dia que passa, o apanhado da pesquisa sinalizou que os sistema de precedentes foi/ é uma das soluções, os doutrinadores, artigos e as fontes das pesquisas do presente trabalho foram unânimes ao sinalizar a delicadeza do sistema de precedentes e a atenção para a sua aplicação garantindo a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica

A Constituição Federal de 1988 trouxe alguns princípios processuais que fazem parte dos direitos fundamentais e possuem sua essência constitucional, consagrando o fenômeno da constitucionalização do processo civil. Nesse rol, temos o princípio da segurança jurídica sendo um dos que mais demonstram uma ligação direta com sistema de precedentes judiciais e suas técnicas as quais auxiliam a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

Desse modo, é evidente que a aplicação dos precedentes judiciais e suas técnicas, auxiliam substancialmente na manutenção da segurança jurídica, no entanto, se não observadas, por exemplo as regras dos artigos 486 e 926 do CPC/2015, que tratam da motivação e fundamentação das decisões judiciais, o que se pode esperar é uma verdadeira enxurrada de processos aos tribunais e um sistema judiciário volátil, a *Ratio decidendi* e o seu contexto de aplicação devem ser sempre o parâmetro principal para aplicação das técnicas de *Overruling* e *Distinguishing*, pois se as técnicas forem usadas sem critério teremos o que o ministro Humberto Gomes de Barros apelidou de jurisprudências banana *Boat* no AgRg no RE Nº382.736 – SC (2001/0155744-08), onde a revogação de uma súmula ou decisão judicial pode deixar os jurisdicionados em estado de ataraxia frente a insegurança proporcionada pelo próprio órgão que deveria ser o guardião do princípio da segurança jurídica.

As pesquisas realizadas demonstram que a importação do sistema de precedentes e suas técnicas fora com o principal objetivo de desatolar pilhas de processos nos gabinetes dos magistrados, tendo em vista que com apenas um precedentes se pode atingir vários casos semelhantes, essa celeridade disfarçada, pode comprometer a segurança jurídica, tendo em vista que a necessidade de

aplicação das técnicas de revogação e distinção podem passar despercebidas pelo magistrado, gerando decisões consideradas teratológicas.

As conclusões sobre o presente estudo podem ser meios de reflexões sobre a devida aplicação das técnicas dos precedentes, visto que os holofotes ficam direcionados para os precedentes, deixando as técnicas ofuscadas, passando despercebida a necessidade de revogação e distinção de um precedente, é tarefa do magistrado promover essa integração das normas jurídicas com a realidade fática de acordo com o seu contexto.

Apesar do grande arcabouço argumentativo trazido, a presente pesquisa contém limites, o assunto tratado nas páginas deste trabalho não é suficiente para medir com precisão os impactos que a aplicação das técnicas de *Overruling* e *Distinguishing* podem causar a segurança jurídica tendo em vista que para precisar tais impactos requer um tempo maior de reflexões sobre o assunto ora discutido, os meios adotados para pesquisa foram um fator limitante tendo em vista que a maioria dos autores tratam do tema de forma superficial.

Contudo, o tema ora travado permitiu a reflexão sobre a fluidez do direito e da fragilidade da segurança jurídica que facilmente pode ser golpeada com a falta de uniformização das decisões dos tribunais que podem divergir sobre os julgamentos de casos concretos semelhantes aplicando equivocadamente a *Ratio decidendi*, referente a aplicação do *Overruling*, ela proporciona a renovação dos precedentes que já não fazem parte do contexto da época, no entanto sua aplicação só deve ocorrer em extrema necessidade e seus efeitos devem ser progressivos, caso contrário podem afetar relações jurídicas já concretizadas afetando assim a segurança jurídica, já o *Distinguishing* se torna importante, visto que a distinção dos casos concretos e dos precedentes evitam decisões teratológicas.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Clara Queiroz. Decisões vinculantes contraditórias à luz dos deveres de estabilidade, coerência e integridade do CPC/2015. In: **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**. 2017. p. 211-217.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOZA, Estefânia Queiroz. Escrevendo Um Romance Por Meio Dos Precedentes Judiciais—Uma Possibilidade De Segurança Jurídica Para a Jurisdição Constitucional Brasileira (Writing a Novel Through Legal Precedents—A Chance of Legal Certainty for Brazilian Constitutional Jurisdiction). **A&C—R. de Dir. Administrativo & Constitucional| Belo Horizonte**, ano, v. 14, p. 177-207, 2014.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural**. In: DIDIER JR, Fredie. et al. Precedentes - Coleção Grandes Temas do novo CPC. Vol. 3. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BRANCO, André Soares Azevedo. A INTERPRETAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E OS DEVERES DE UNIFORMIZAÇÃO, ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 2, p. 61-77, 2019.

BRASIL. Constituição (2015). Lei nº 1305, de 16 de maio de 2015. **Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015**.. BRASÍLIA, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

CAMILA, Laisla. **Relação dos fatos e argumentos jurídicos centrais do filme “Separados, mas iguais” com o caso “Brown v. Board of Education”**. Disponível em: <https://laislac.jusbrasil.com.br/artigos/695232085/relacao-dos-fatos-e-argumentos-juridicos-centrais-do-filme-separados-mas-iguais-com-o-caso-brown-v-board-of-education>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Safe, 1993

CARPENA, Márcio Louzada. Os poderes do juiz no common law. **Direito e Democracia**, v. 10, n. 1, 2009.

CASALI, Guilherme Machado. Sobre o conceito de segurança jurídica. **www publicadireito. com. br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\_machado\_casalipdf**). Gussic, JA Mouteira. **Algumas reflexões sobre o registro imobiliário português**. **Revista de Direito imobiliário**, v. 83, p. 285-322, 2014.

DA SILVEIRA ESPINDOLA, Angela Araujo; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. PRECEDENTES NO CPC/2015: OS PERIGOS DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS EM TRADIÇÕES DE CIVIL LAW E A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 489. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito**, v. 11, n. 2 Jul/Dez, p. 132-156, 2018.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 676 p.

FENSTERSEIFER, WAGNER ARNOLD.

Distinguishing and overruling when applying art. 489, § 1.º, section VI, of the 2015 CPC. In: **Revista de Processo**. 2017. p. 03-03.

GOMES de Barros: **Jurisprudência do STJ deve funcionar como um farol. 2007**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/56377/gomes-de-barros-jurisprudencia-do-stj-deve-funcionar-como-um-farol>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GRAU, Eros. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUIDOLIN, Renata Vielmo. **Coerência e Integridade: as virtudes Dworkinianas no Código de Processo Civil de 2015**. 2020

GUSMÃO, Hugo César Araújo de. **Visão panorâmica da organização judiciária inglesa**. Jus Navigandi: Teresina, ano 3, n. 24, 21 abr. 1998. [http://www.enamat.jus.br/wpcontent/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-doSimp%C3%B3sio\\_CPC.pdf](http://www.enamat.jus.br/wpcontent/uploads/2014/09/Degrava%C3%A7%C3%A3o-doSimp%C3%B3sio_CPC.pdf) > Acesso em: 20.04.2021.

JUNIOR, Fredie Didier Souza. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 18, n. 36, p. 114-132, 2015.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016. 18ª ed, p. 61.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das Decisões Judiciais**. Coord. Fredie Didier Jr. Ed. 2. Rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARINHO, Hugo Chacra Carvalho. **Fatores para a identificação dos precedentes com eficácia vinculante**. 2017 Disponível em: <<https://bdpi.usp.br/item/002877193>> Acesso em 20. mar. 2021.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERRO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2018. 1436 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado Constitucional e Democrático de Direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 129-154, 2016.

MOURA, Luiz Henrique Damasceno de. **Eficácia retro-operante da alteração e do cancelamento dos enunciados de súmula da jurisprudência dos tribunais superiores: uma análise da questão à luz da segurança jurídica**. 2014.

MORAES, Alexandre de. **CONSTITUIÇÃO DO BRASIL INTERPRETADA**. São Paulo: Atlas, 2002. 2924 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. 1807

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial. **Revista Brasileira de Direito Processual–RBDPro, Belo Horizonte**, ano, v. 22, n. 185-210, p. 8, 2015.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015**. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015, no prelo, disponível em: [[www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O\\_DE\\_PRECEDENTES\\_E\\_DISTINGUISHING\\_NO\\_CPC\\_2015](http://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015)]. Acesso em 10. mar. 2021.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista de Processo [recurso eletrônico]**, v. 263, p. 335-396, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 6, n. 10, p. 43-68, 2014.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Dworkin: de que maneira o direito se assemelha à literatura? / dworkin. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 4, n. 7, p. 368-390, 10 dez. 2013. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2013.8352>.

PEDRO, Alisson da Silveira; TURBAY JUNIOR, Albino Gabriel. PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A IMPORTANCIA DA JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar**, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 111-136, 3 mar. 2020. Universidade Paranaense. <http://dx.doi.org/10.25110/rcjs.v22i1.2019.7865>.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido no CPC/2015. **Revista de processo**, v.248. São Paulo: RT, 2016.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e segurança Jurídica**. 4. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. 480 p.

PORTERO, Danilo Candido. A APROXIMAÇÃO ENTRE OS GRANDES SISTEMAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 19, n. 3, 2018.

PORTES, Maira. PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a common law, civil law e o precedente judicial. **Estudos de Direito Processual Civil—homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 763, 2006.

REDONDO, Bruno Garcia. Precedente judicial no direito processual civil brasileiro. **Direito jurisprudencial**, v. 2, p. 167-188, 2014.

ROCHA, Thiago Asfor Lima. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RONCHI, Renzzo Giacomo. **Em busca de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente: análise do art. 926 do Código de Processo Civil**. 2020.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHMITZ, Leonard Zieseemer. Compreendendo os “precedentes” no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. In: **Revista de Processo. São Paulo**. 2013. p. 349.

SILVA, Eddie Parish. Os Efeitos da Superação de Precedentes. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 24, n. 26, 2014.

SOUZA, Victor Roberto Correa de. O princípio da Proteção da Confiança e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de processo**, vol. 247, ano 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. Ed. 11. Rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o Estado de Direito Civil Law e Common Law. **Revista Jurídica**. vol. 57, Porto Alegre, 2008.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Processo (in) civil e (in) segurança jurídica**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.